



SECRETARIA DE EDUCAÇÃO
CONSELHO ESTADUAL DE
EDUCAÇÃO DE PERNAMBUCO

INTERESSADO: CENTRO DE ENSINO INTEGRADO - CEI
ASSUNTO : CONVALIDAÇÃO DOS EXAMES SUPLETIVOS REALIZADOS
PELA INSTITUIÇÃO
RELATORA : CONSELHEIRA MARIA IÊDA NOGUEIRA

PROCESSO N.º 178/2001

APROVADO PELO PLENÁRIO EM 05/11/2001.

PARECER CEE/PE N.º 82 /2001-CEB

I - RELATÓRIO:

A Diretora do Centro de Ensino Integrado, através de Ofício sem número, datado em 17 de setembro de 2001 (com cópia enviada ao DEON), solicita deste Conselho "a convalidação dos Exames Supletivos já realizados pelo CEI para que os alunos que a eles se submeteram não sejam prejudicados."

Informa, no mesmo Ofício, que "foram realizadas avaliações no mês de abril e agosto, de acordo com o nosso calendário interno do curso. No mês de agosto inserimos alguns alunos para realizar somente as avaliações especiais aos enviados pelo CEESU; quando fomos avisados na véspera, no final da tarde, que o CEI estava impedido de realizar tais avaliações (exames)."

Protocolado no Conselho Estadual de Educação, com o nº 178/2001, o processo é instruído com os documentos:

1. Relatório da Instituição sobre o assunto em pauta.
2. Atas de Resultados Finais do mês de abril de 2001, datados em 19 de setembro de 2001, em 03 vias. Não fica claro se a Ata é dos resultados de Exames Supletivos ou de Avaliações no processo, uma vez que no cabeçalho do documento é registrado: "série: Supletivo.Turno: noite."
3. Cópia da Portaria SE nº 5253 de 09/10/2000 e cópia da retificação da mesma, no Diário Oficial de 21/02/2001 que autoriza o funcionamento do CEI, com o Ensino Fundamental, Ensino Médio e Educação de Jovens e Adultos a partir de 1998;
4. Cópia da primeira Emenda Regimental do Centro de Ensino Integrado (anexo 03), devolvida pelo CEE/PE à Instituição para revisão com base nas exigências explicitadas no Ofício nº 06/2000-CEJA.
5. Cópia da Emenda Regimental (anexo 02) revista e considerada adequada diante das exigências antes colocadas.
6. Relatório de visita assinado por técnicos da DENSE.

II - ANÁLISE:

A análise da solicitação do Centro de Ensino Integrado teve como referências, além da legislação vigente, o Processo de nº 985/97, cujo pleito de autorização para oferta de Educação de Jovens e Adultos gerou o Parecer nº 47/2000-CEJA, aprovado pelo Pleno deste Conselho, em 28/08/2000, o Relatório da Instituição sobre os Exames Supletivos que realizou e o Relatório da Visita ao CEI, feita pela DENSE, após denúncias recebidas.

É profundamente estranho que a instituição afirme no ofício encaminhado que "fomos avisados na véspera, no final da tarde, que o CEI estava impedido de realizar tais avaliações

(exames)" e registre no Relatório que "Em primeira redação da Emenda Regimental no Cap. IV, Seção II, Art. 16, os Exames Supletivos poderiam ser realizados pelo CEI (ver anexo 03) nos dando segurança da possibilidade da execução", uma vez que a primeira redação da Emenda Regimental citada foi rejeitada pelo CEE/PE e, devolvida ao CEI através do Ofício nº 06/2000-CEJA, de 13/03/2000, para revisão com 06 (seis) exigências na Emenda Regimental e duas na Proposta Pedagógica, colocadas pela Relatora do Processo nº 985/97.

A exigência "c", no tocante à Emenda Regimental, referia-se juntamente ao Art. 16 - "eliminar todo o Artigo, considerando a Resolução CEE/PE nº 02/99, no Art. 2º, parágrafos 1º e 2º ", aqui transcritos:

§ 1º - Os Exames Supletivos serão da responsabilidade da Secretaria de Educação do Estado.

§ 2º - A Secretaria de Educação do Estado definirá com os municípios formas de colaboração de Exames Supletivos, no nível do Ensino Fundamental.

A exigência "a", a respeito da Proposta Pedagógica assim estava redigida "retirar o último parágrafo do título Organização Pedagógica, que trata de Exames Supletivos."

O atendimento a estas e demais exigências explicitadas no Ofício nº 06/2000-CEJA e discutidas posteriormente com a diretora do CEI, determinou nova redação da Emenda Regimental e da Proposta Pedagógica.

É importante destacar a redação final do Art. 16 da Emenda Regimental: "O aluno, mediante avaliação especial, realizada pelo Centro, poderá concluir fases dos cursos supletivos, em tempo inferior ao fixado." Assim revisto, atende ao parágrafo 2º do Art. 4º da Resolução CEE/PE nº 02/99: "O aluno, mediante avaliação especial, realizada pela Escola, poderá concluir fases, etapas, ciclos ou módulos dos cursos supletivos, em tempo inferior ao fixado."

Portanto, a Instituição tinha conhecimento de que não poderia realizar Exames Supletivos, desde 13/03/2000, quando consciente das exigências da Relatora durante a análise do Processo nº 985/97 que tratava do seu pleito para oferta de Educação de Jovens e Adultos, refez a Emenda Regimental inclusive no Art. 16 e a Proposta Pedagógica, no último parágrafo do título Organização Pedagógica.

O Parecer CEE/PE nº 47/2000-CEJA aprovado pelo Pleno do Conselho Estadual de Educação documenta, no item da Análise, o percurso das exigências colocadas e do seu atendimento.

É oportuno destacar, no Voto do Parecer que a vigência da autorização é até 30 de dezembro de 2001 e a continuidade da oferta de Educação de Jovens e Adultos pelo Centro de Ensino Integrado dependerá da avaliação feita pela Secretaria de Educação do Estado.

III - VOTO:

Diante do exposto, somos contrário ao atendimento do pleito do Centro de Ensino Integrado: convalidação dos Exames Supletivos por ele realizados. Tais exames não têm, por consequência, validade.

É importante lembrar que as instituições educacionais de direito público ou direito privado regem-se pelo Art. 37 da Constituição Federal, particularmente, o parágrafo 6º.

"As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa."

Este é o voto. Dê-se ciência ao interessado e à Secretaria de Educação do Estado de Pernambuco.

IV - CONCLUSÃO DA CÂMARA:

A Câmara de Educação Básica acompanha o Voto da Relatora e encaminha o presente Parecer à apreciação do Plenário.

Sala das Sessões, em 29 de outubro de 2001

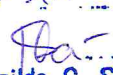
MARIA IÊDA NOGUEIRA - Presidenta e Relatora
TEREZA MARIA BARROS CAMPOS DO AMARAL -Vice-Presidenta
ALCIDES RESTELLI TEDESCO
ANTONIO CARLOS MARANHÃO DE AGUIAR
ARMANDO REIS VASCONCELOS
MARIA BEATRIZ PEREIRA LEITE
MARIA EDENISE GALINDO GOMES

V - DECISÃO DO PLENÁRIO:

O Plenário do Conselho Estadual de Educação de Pernambuco decide aprovar o presente Parecer nos termos do Voto da Relatora.

Sala das Sessões Plenárias, em 05 de novembro de 2001.


ANTONIO CARLOS MARANHÃO DE AGUIAR
Presidente em exercício

V I S T O
Conselho Estadual de Educação/PE
Recife, 14 / 11 / 01

Hermenegilda C. Sá
Secretaria Executiva